



JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600676-70.2024.6.25.0027 / 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE
REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" e YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a)s REPRESENTANTES: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609,
MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, RAFAEL
RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209
REPRESENTADAS: EMILIA CORREA SANTOS BEZERRA e a COLIGAÇÃO "POR UMA NOVA ARACAJU" [AGIR /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL]

SENTENÇA

Trata-se de **representação eleitoral** ajuizada pela **Coligação "Para Aracaju Avançar Mudando" (UNIÃO/ PODE/ PRD/ DC/ MOBILIZA/ AVANTE)** e por **Yandra Barreto Ferreira** em face da **Coligação "Por Uma Nova Aracaju" (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSD/CIDADANIA) /PL)** e da candidata **Emília Corrêa Santos Bezerra**, sob a alegação de divulgação, no horário eleitoral gratuito, de pesquisa por meio de inserção supostamente em desacordo com as normas previstas no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A pesquisa foi registrada sob o nº 04691/2024 e divulgada no programa eleitoral gratuito, sem a informação, segundo as representantes, de alguns elementos exigidos por lei, como o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e o número de registro da pesquisa. Tal conduta, alega-se, violaria os incisos I, II, III, IV e VI do art. 10 da referida Resolução.

Com a inicial, anexaram as procurações nos IDs 122518794 e 122518796, bem como a transcrição do áudio (ID 122518795) e o vídeo (ID 122518797).

No ID 122635211, foi indeferida a liminar.

Devidamente citadas (ID 122637219), as representadas não negaram a realização e divulgação da pesquisa, mas sustentaram que o conteúdo divulgado não induz a erro e que o anúncio mencionava apenas que a candidata estaria à frente nas intenções de voto, o que não implicaria em irregularidade.

No ID 122643909, foi concedida liminar em mandado de segurança.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 122649574) pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia apresentada nos autos cinge-se à adequação da propaganda eleitoral à Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina a divulgação de pesquisas eleitorais. O artigo 10 da mencionada resolução impõe que, ao divulgar resultados de pesquisas, seja obrigatoriamente informado ao público o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e o número de registro.

No caso em análise, é incontroverso que na inserção veiculada pelas representadas (ID 122518797) foi divulgado o resultado da pesquisa realizada pelo Instituto INOR, sem a menção dos requisitos essenciais que tornam a pesquisa identificável para o eleitor. A simples alusão ao instituto realizador não atende aos requisitos legais, uma vez que o público deve ter acesso imediato a informações suficientes para verificar a autenticidade e a credibilidade da pesquisa sem precisar recorrer a outras fontes.

A omissão de informações como o número de registro, o período de realização da pesquisa e os demais dados exigidos compromete a transparência da comunicação eleitoral, uma vez que o eleitor é incapaz de verificar se os dados divulgados refletem com precisão a realidade naquele momento específico. O objetivo da Resolução TSE nº 23.600/2019 é justamente evitar esse tipo de divulgação parcial que, embora tecnicamente correta, prejudica a análise crítica e informada por parte dos eleitores. Aliás, esse foi o entendimento proferido pelo Relator, nos autos do Mandado de Segurança 0600339-65.2024.6.25.0000, que concedeu a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão proferida por este Juízo em sede de tutela provisória.

Portanto, resta configurada a violação aos incisos I, II, III, IV e VI do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, uma vez que a propaganda eleitoral não forneceu dados suficientes para que a pesquisa fosse devidamente identificada, caracterizando, assim, a irregularidade apontada pelas requerentes.

Diante do exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente representação eleitoral para **reconhecer** a prática de propaganda eleitoral irregular por parte da **Coligação “Por Uma Nova Aracaju” (AGIR/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSD/CIDADANIA) /PL)** e de sua candidata **Emília Corrêa Santos Bezerra**, consubstanciada na **divulgação de pesquisa eleitoral sem o cumprimento dos requisitos legais** previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, mantendo-se a ordem para proibir a veiculação de inserção de tal ordem, diante da ausência de notícia de descumprimento. Ainda, deixo de aplicar multa sancionatória diante da ausência de previsão legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJE.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE